



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior Timonense Ltda.		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>e-MEC N°:</b> 201717189		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 450/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1º/9/2021

## I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201717189, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com os pedidos de autorização dos cursos superiores de Educação Física, licenciatura (código nº 1415629, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201717535) e de Pedagogia, licenciatura (código nº 1413938, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201717191).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

### 1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201717189	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	16983	
<i>CNPJ</i>	28.648.047/0001-85	
<i>Razão Social</i>	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA	
<i>Endereço</i>	Avenida Boa Vista, nº 700, Bairro Boa Vista, Município Timon / MA, CEP 65631430	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	22753	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE RIO PARNAÍBA	
<i>Sigla</i>	FARP	
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Boa Vista, nº 700, Bairro Boa Vista, Município Timon / MA, CEP 65631430	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2018
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2020
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-
<i>IGC Contínuo</i>	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201717535	1415629	EDUCAÇÃO FÍSICA
201717191	1413938	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 11/06/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145120), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Boa Vista, nº 700, Bairro Boa Vista, Município Timon / MA, CEP 65631430, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,71

<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,89
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,44
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,81
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:*

#### **4) DO VOTO**

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se de 4 para 3, o conceito atribuído ao indicador 5.18 e de 3 para 2, os conceitos atribuídos aos indicadores 5.13 e 5.14.*

#### **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação*

*É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro 2 atualizado dos eixos, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,71
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,89
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,28
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,78
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **a. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.*

*b. Da análise do pedido*

*É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os*

*seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:*

*§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.*

*Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 26/05/2019 a 30/05/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 145120, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.*

*Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade e que o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente está vencido.*

*Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 3/2/2021 e se constatou, que a Mantenedora se encontra em situação regular.*

*Após a análise do relatório reformado pela CTAA, com base nos conceitos insatisfatórios, foram apontados nos indicadores elencados abaixo, as seguintes fragilidades:*

## **EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

### **2.7. Estudo para implantação de polos EaD.**

*Justificativa para conceito 2: No PDI (p. 76), subitem 2.7.1 - Do Desenvolvimento Socioeconômico a partir dos Polos de Apoio Presencial, a IES considerou essa informação como estudo para a implantação dos polos EAD. (...), portanto, o estudo apresentado para a implantação dos polos não considera distribuição geográfica, aspectos regionais sobre a população do ensino médio, a demanda por cursos superiores e a relação entre número de matriculados e de evadidos.*

## **EIXO 5 - INFRAESTRUTURA**

**5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.**

*Justificativa para conceito 2: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as visitas promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que as informações apensadas no FE não estão totalmente condizentes com a infraestrutura referente aos dois cursos vinculados ao processo de credenciamento EAD, sendo eles: (...) As normas de segurança apresentadas no documento denominado “Normas Gerais de Utilização e Segurança para os Laboratórios Didáticos” não espelham a realidade dos laboratórios, e não foram totalmente identificadas durante a visita. No*

plano de Avaliação Periódica da Infraestrutura Física e Manutenção Patrimonial não há previsão de manutenção dos laboratórios didáticos.

#### 5.13. Estrutura dos polos EaD.

*Justificativa para conceito 2: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e- Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, a existência de relatórios descritos referentes ao polos previstos no presente ato de credenciamento. Os relatórios apresentam informações gerais, tais como: localidade, gestores responsáveis e suas qualificações, relação de tutores presenciais, relação do corpo técnico administrativo, relação de equipamentos e suas quantidades, relação de espaços físicos e suas quantidades, laboratório de informática. A relação de laboratórios didáticos específicos apresentou inconsistência com os demais documentos apresentados, em especial, no que se refere aos laboratórios que serão necessários. Não há evidências da existência de modelos tecnológicos e digitais diferenciados aplicados ao processo de ensino e aprendizagem.*

*Por deliberação do Sub-Colegiado de Avaliação Institucional Externa, o conceito do indicador foi alterado.*

*E CTAA para essa alteração, apresentou a seguinte Justificativa:*

*Todavia, entende esta Relatoria, que a alegação da IES não deve prosperar e que, de fato, o conceito deve ser reformado para 2, considerando-se que os avaliadores apontaram a inconsistência entre a relação dos laboratórios didáticos específicos com os demais documentos apensados, o que aponta para a inadequação aos projetos pedagógicos dos cursos vinculados ao processo de credenciamento, como previsto nos critérios de análise do Instrumento de Avaliação, conforme excerto abaixo.*

#### 5.14. Infraestrutura tecnológica.

*Justificativa para conceito 2: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e- Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que há descrição da base tecnológica com evidências que caracterizem o acordo do nível de serviço e a política de segurança da informação para o ensino de graduação na modalidade EAD. Atualmente, a instituição possui um contrato de uso do software de e-learning Moodle, por meio da empresa CARCASA WEB (CNPJ: 28.648.498/0001-85). O contrato prevê o acordo de nível de serviço. Um acordo de nível de serviço é caracterizado por um compromisso assumido por um prestador de serviços de TI perante um cliente. Tal compromisso descreve o serviço de TI, os níveis de qualidade que devem ser garantidos, as responsabilidades das partes e eventuais compensações quando os níveis de qualidade não forem atingidos. Tais informações foram identificadas na documentação apresentada pela instituição. O documento que apresenta a política de segurança da informação descreve de forma geral o que é a segurança da informação, mas não descreve como ela será garantida tendo em vista que parcela dos serviços de TI estão sob a responsabilidade de terceiros. Não há evidências da existência de um plano de contingência, descrevendo suas condições de funcionamento.*

*Por deliberação do Sub-Colegiado de Avaliação Institucional Externa, o conceito do indicador foi alterado.*

*E CTAA para essa alteração, apresentou a seguinte Justificativa:*

*Da mesma forma, fica clara a necessidade de reforma do conceito atribuído ao indicador 5.14 (Infraestrutura tecnológica) de 3 para 2, conforme requer a SERES/MEC, em seu Recurso de Impugnação, posto que os avaliadores foram*

explícitos ao apontar a ausência da descrição de como a segurança da informação será garantida, como segue:

*Indicador 5.14 - Constatou-se [...] da visita in-loco, [...] documento que apresenta a política de segurança da informação descreve de forma geral o que é a segurança da informação, mas não descreve como ela será garantida tendo em vista que parcela dos serviços de TI estão sob a responsabilidade de terceiros. Não há evidências da existência de um plano de contingência, descrevendo suas condições de funcionamento.(sic)*

*Embora a IES tenha alegado, em sua Manifestação de Contrarrazão, que:*

*Já a IES não concordou com o conceito, pois conforme pode-se verificar pelo ANEXO II, há um Plano de contingência e o mesmo foi apresentado à comissão de avaliadores e, portanto, o conceito deveria ser 4, conforme determina o instrumento de avaliação do INEP.*

*Mesmo assim a IES preferiu não impugnar o relatório, pois isso iria atrasar em muito o processo, mas isso acabou acontecendo de forma equivocada pela SERES. (sic) esta Relatoria entende que não há de prevalecer tal argumentação considerando-se que o momento para que a IES apresentasse impugnação já se encontra encerrado, além do fato de que documentos apresentados junto ao presente processo, que não estejam contidos no PDI pensado anteriormente à visita, não podem ser considerados.*

#### *c. Da análise do mérito*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insatisfatórios em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Não atendimento do quesito, o plano de garantia de acessibilidade não consta do presente processo</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Não atendimento do quesito, o laudo de segurança predial (certificado de aprovação nº 78218-7BMM) do Corpo de Bombeiros encontra-se vencido.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, em consulta aos sites da Caixa e da Receita Federal, em 3/2/2021, constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório da comissão de avaliação de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

### 5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201717535</i>	<i>1415629</i>	<i>EDUCAÇÃO FÍSICA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201717191</i>	<i>1413938</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

### 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE RIO PARNAÍBA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

*PARECERFINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201717189*

### 1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201717535

Mantida

Nome: FACULDADE RIO PARNAÍBA

Código da IES: 22753

Endereço da sede: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista, Timon/MA, CEP: 65631430

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 16983

CNPJ: 28.648.047/0001-85

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1415629

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2000 vagas

Carga horária (processo): 3480 horas

### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152622, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/12/2020 a 05/12/2020, no endereço: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista,

*Timon/MA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

*Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação*

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### *4. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

##### *a. Das normas aplicáveis*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

#### *b. Da análise do pedido*

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de

*Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.*

*Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 02/12/2020 a 05/12/2020, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 152622, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*c. Da análise do mérito*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Ambiente Virtual de</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>

	<i>Aprendizagem (AVA)</i>	
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201717189, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de LICENCIATURA em EDUCAÇÃO FÍSICA (1415629), da FACULDADE RIO PARNAÍBA por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201717189 vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA*

### **PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201717189.*

#### **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 201717191*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE RIO PARNAÍBA*

*Código da IES: 22753*

*Endereço da sede: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista, Timon/MA, CEP: 65631430*

*Mantenedora*

*Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP*

*Código da Mantenedora: 16983*

*CNPJ: 28.648.047/0001-85*

*Curso*

*Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1413938  
Modalidade: Educação a distância (EaD).  
Vagas totais anuais (processo): 2000 vagas  
Carga horária (processo): 3240 horas*

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 11/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 145121, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista, Timon/MA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

*Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação*

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.82</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### *a. Das normas aplicáveis*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

#### *b. Da análise do pedido*

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 145121, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais,

*inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

**Art. 8º**

(...)

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*c. Da análise do mérito*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201717189, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de LICENCIATURA em PEDAGOGIA (1413938), da FACULDADE RIO PARNAÍBA por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201717189 vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), na modalidade a distância, cumulado com os pedidos de autorização de cursos superiores, já apontados anteriormente; com relatório da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada; lastreado nas avaliações *in loco*, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade, assim como à acessibilidade, à saúde e conseqüentemente comprometeria também a vida dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos à luz dos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento do pleito, em comento e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Superior Timonense Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente